



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.308 - PR (2010/0147466-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO MENDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 382/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. SÚMULA 379/STJ.

1. A taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), de modo que sua estipulação acima de 12% ao ano não indica, por si só, caráter abusivo. Súmula 382 do STJ.

2. Admite-se a revisão dos juros remuneratórios contratada quando, no caso concreto, estiver caracterizada a relação de consumo e ficar cabalmente demonstrado seu caráter abusivo, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado.

3. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.308 - PR (2010/0147466-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO MENDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta col. Corte Superior de Justiça, assim fundamentada, *verbis*:

"Juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto - circunstância não demonstrada nos autos (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009).

Juros moratórios

'Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês' (STJ - Súmula nº 379).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se." (fl. 899)

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que: (I) os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% (doze por cento) ao ano, com base no princípio da vedação à lesão enorme e do abuso do poder econômico; e (II) os juros moratórios devem ser limitados em 1% (um por cento) ao ano, com base no art. 5º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.308 - PR (2010/0147466-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO MENDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/3/2009).

Posteriormente, o col. STJ editou a Súmula nº 382, segundo a qual "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

No tocante aos juros moratórios, no REsp 1.061.530/RS, anteriormente mencionado, julgado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, foi consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "*nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*".

Confira-se, a propósito, a redação da Súmula 379/STJ, citada na decisão ora agravada, *verbis*:

"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0147466-6

AgRg no
Ag 1.342.308 / PR

Números Origem: 0592405002 5924050

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO MENDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO MENDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.